

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 47/2023  
Processo de Compra nº 96/2023

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS, HIDROJATEAMENTO E AUTO VÁCUO PARA SUCCÃO DE RESÍDUOS E/OU LÍQUIDOS, CONFORME NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO E DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS .**

Trata-se de recurso interposto pela empresa, MJM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ nº 18.910.025/0001-98, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 47/2023 realizado em 01 de agosto de 2023.

## I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 01 de agosto de 2023, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final da fase de lances, restou a empresa Babos Transportes Ltda melhor classificada no lote 01, no entanto, restou inabilitada em razão do não atendimento ao subitem 5.3 alínea "B" do Termo de Referência, o qual dispõe sobre a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa.

Ato contínuo, foram convocadas as demais empresas conforme ranking de classificação, sendo a empresa MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI ME, 2ª colocada no respectivo lote, inabilitada em razão da não comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa, conforme previsto no subitem 5.3 alínea "B" do Termo de Referência;

Em seguida, foi convocada a empresa 3ª colocada conforme ranking de classificação, Dedetizadora Barros LTDA, que após detida análise pela Pregoeira e Equipe de Apoio, foi declarada classificada e habilitada no lote 01, assim, declarada vencedora no lote em questão. Nesse ínterim, foi solicitado a empresa em questão que fosse anexada a proposta readequada, o que foi prontamente atendida no prazo estabelecido.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 15.4, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

15.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

Por sua vez, no subitem 15.8 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

15.8. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

### III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irresignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente: "*Intencionamos recurso em face da nossa inabilitação.*" o que foi deferido pelo pregoeiro para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que "[...] **o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de

não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (*grifo nosso*).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso. (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). (*grifo nosso*).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para envio de contrarrazões, verificou-se que se manifestou no prazo legal.

Em síntese, a empresa Dedetizadora Barros LTDA menciona em sua peça, que o motivo da inabilitação da empresa MJM Serviços de Limpeza LTDA se deu em razão da não comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, visto que o mesmo não se encontra no contrato social.

#### V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que essa pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Em seus questionamentos, ao abordar os fatos alega a Recorrente, MJM Serviços de Limpeza Ltda, que houve equívoco ao ser inabilitada, uma vez que entende ter comprovado o vínculo empregatício com o responsável técnico por meio da apresentação da Certidão no Conselho Competente, visto que consta o nome do responsável vinculado a empresa. Ademais, anexou à peça recursal, cópia da carteira de trabalho da responsável técnica, bem como o contrato de prestação de serviços. Por fim, menciona que a comissão de licitação poderia ter solicitado tal documento por meio de diligência, como solicitado para a empresa Dedetizadora Barros.



Pois bem.

Vejamos o que dispõe o item 5 do Termo de Referência, o qual dispõe acerca da documentação de qualificação técnica:

#### 5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Atestado (s) de capacidade técnica emitida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou serviços satisfatórios e compatíveis ao objeto da presente licitação, preferencialmente de empresas de saneamento básico, de acordo com os serviços abaixo relacionados: a. Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos. b. Serviços com caminhão hidrojato/autovácuo.

5.2. Para a qualificação técnica será exigida a apresentação de documentos que comprovem as seguintes exigências: **a. Certidão de Cadastro junto ao Conselho Regional competente de Santa Catarina, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no Estado;** b. Registro da empresa junto ao IBAMA; c. Licenciamento Ambiental para transporte de resíduos sépticos expedidos pela FATMA, IMA ou Órgão Responsável na UF da licitante; d. Licenciamento ambiental do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos coletados expedido pela FATMA, IMA ou Órgão Responsável na UF da licitante, em nome da empresa proponente; *(grifo nosso)*

**5.3. Prova de possuir em seu quadro permanente de funcionários e ou contratado, profissional de nível técnico ou superior, devidamente registrado junto ao conselho competente. A comprovação dar-se-á através de: a. Prova de registro profissional junto ao Conselho; b. Comprovante de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa por meio da apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços ou ainda da "ficha ou livro de registro de empregado".** Obs.: Nos casos em que o profissional seja sócio da empresa a comprovação poderá ser efetuada através da apresentação da cópia do contrato social da licitante. *(grifo nosso)*

Conforme verifica-se acima, o termo de referência em seu subitem 5.3 alínea "B" dispõe que os licitantes interessados, durante a fase de habilitação, devem comprovar o vínculo empregatício da empresa com seus responsáveis técnicos de três formas, seja por meio da apresentação da cópia autenticada da carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços ou ainda da "ficha ou livro de registro de empregado", ou seja, de acordo com o que está em edital, entende-se que a comprovação



deve se dar OBRIGATORIAMENTE mediante apresentação de um dos documentos elencados anteriormente.

Diante do exposto, e de acordo com a documentação apresentada pela Recorrente durante a fase de habilitação (*disponível no link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-campos-novos-1282/pe-47-2023-2023-244861>*), não foram apresentados nenhum dos documentos elencados no subitem 5.3 alínea “B” como prova de vínculo empregatício, desta forma, ainda que na Certidão de Registro Pessoa Jurídica conste os dados do responsável técnico, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e considerando que o edital deixa claro quais os documentos deveriam ser apresentados como prova de vínculo empregatício, decide-se por se manter a inabilitação do Recorrente, MJM Serviços de Limpeza Ltda.

Ainda, com relação ao pontuado pela Recorrente, quanto a abertura de diligência para verificar a comprovação do vínculo empregatício, informo que os documentos elencados no subitem 5.3 do Termo de Referência deveriam ter sido anexados previamente, ou seja, não sendo possível abertura de diligência para inclusão de novo documento, conforme previsto no Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (*grifo nosso*)

[...]

Importante esclarecer ainda, que a diligência solicitada para a empresa Dedetizadora Barros LTDA, foi realizada apenas como complementação de informação já prestada. Vejamos:

O subitem 5.3 em sua alínea “A” solicitada a apresentação de: “*Prova de registro profissional junto ao Conselho*”, e como pode-se observar ao analisar a documentação apresentada pela empresa Dedetizadora Barros LTDA, foi apresentado o seguinte documento:





CERTIDÃO

N. 0285/2023

Código de Autenticidade  
885732843

Certificamos, a pedido do interessado que a empresa, **DEDETIZADORA BARROS LTDA**, CNPJ **86.838.547/0001-86**, encontra-se regularmente registrada no Conselho Regional de Química da 13ª Região, de conformidade com o Art. 1º da Lei 6839/80, sob n.º **01955**, processo administrativo nº **13973**, sendo responsável técnico da empresa, **JOB ELIAS VIEIRA**, Técnico em Química, registrado sob n.º **13402992**.

Até a presente data não constam débitos da empresa.

Validade até 31/03/2024.

Florianópolis, 27 de março de 2023.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Química da 13ª Região  
Av. Prefeito Osmar Cunha, 1261º andar  
CEP: 85015-100 - Centro - Florianópolis/SC  
Tel: 548 32297800  
Site: www.crqsc.gov.br e-mail: cpd@crqsc.gov.br

Observa-se que o documento acima, atende tanto ao subitem 5.2 alínea "A" quanto o subitem 5.3 alínea "A", vez que comprova o registro da empresa junto ao Conselho Regional Competente, bem como prova o registro do profissional junto ao respectivo Conselho, uma vez que consta o número do registro do profissional, atendendo por tanto, aos dois subitens supracitados. Além do mais, o vínculo empregatício se deu comprovado, visto que o responsável técnico é sócio da empresa, conforme pode-se verificar no contrato social anexo aos documentos durante a sessão pública.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, evidencia-se que dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. Sendo este princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado no art. 41 da mesma Lei, onde informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ou seja, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo edital, não podendo, em momento algum, afastar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Este princípio, trata-se de uma segurança tanto para os licitantes quanto para o interesse público, determinando que a Administração observe as regras por ela própria lançadas em seu instrumento convocatório; Em geral, no edital é onde está definido tudo que é importante para o certame, não sendo possível, o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Tal princípio não pode ser considerado mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente desprezada. Não se pode falar no desrespeito a tal princípio, sendo que este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios elencados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

Enfatiza-se que o instrumento convocatório se torna lei no certame, sendo impedido que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Outrossim, pode se dizer, de certa forma, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ademais, no decorrer do processo licitatório, a Administração Pública, não pode se desviar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório; tendo em mente a necessidade do Poder Público de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas consequentes de processos de Licitação, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes,

desta forma, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento similar.

Ora, não seria compreensível que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Sobre o tema destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que **a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. *(grifo nosso)*

Isto posto, diante dos fundamentos apresentados, e levando em consideração o fato de que o Pregoeiro está absoluta e inegavelmente adstrito ao instrumento convocatório; considerando que toda a documentação solicitada em edital deve ser apresentada pelos licitantes participantes e todas as cláusulas devem ser atendidas pelos licitantes; bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se por **NEGAR PROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais, de forma a garantir maior competitividade a presente licitação, sem se descuidar da qualificação para atendimento do objeto e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

## VI. DECISÃO

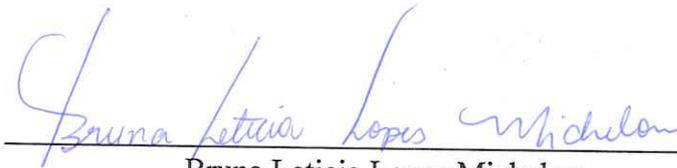
Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 10.024/19, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, MJM Serviços de Limpeza Ltda, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo válidas e sem alterações todos os atos praticados, processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 47/2023, Processo de Compra nº 96/2023.



**Publique-se e notifique-se** os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

**Encaminhem-se**, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 14 de agosto de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira